



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

.....

§ 6º A obrigação de que trata o inciso I do § 1º poderá ser substituída pelo investimento adicional de 10% (dez por cento) do valor dos produtos adquiridos no mercado interno ou importados com benefício do REDATA em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários nas áreas de tecnologia de informação e comunicação observado a Lei nº 8.248 de 23 de outubro de 1991 e a Lei 8.387 de 30 de dezembro de 1991, conforme disposto em regulamento, observado o estabelecido no inciso V, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do § 1º.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para os projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, faz-se necessário que estes investimentos sejam direcionados a programas prioritários nas áreas de tecnologia de informação e comunicação, visto que o REDATA se trata de regime específico para subsidiar investimentos nessa temática. A Lei de TICs, tanto de âmbito nacional quando da Zona Franca de Manaus, já mantém esse critério de aportes de investimentos obtendo resultados significativos para a manutenção de relevantes programas de desenvolvimento de novas tecnologias



* CD 2 5 6 4 3 6 1 0 4 4 0 0 *
ExEdit

no país. Essa iniciativa contribui para o fortalecimento de institutos de ciência e tecnologia (ICTs) do país.

A proposta encontra-se alinhada a políticas públicas de desenvolvimento industrial e inovação, como a Nova Indústria Brasil (NIB), bem como a estratégias de segurança para infraestrutura crítica, garantindo que o setor nacional de tecnologia se mantenha competitivo frente a desafios globais. Ressalta-se ainda que a experiência acumulada ao longo dos anos com a aplicação de investimentos em PPI, demonstra que os incentivos adequadamente direcionados geram efeitos multiplicadores, não apenas para a indústria de base tecnológica, mas também para toda a economia, promovendo inovação, capacitação e desenvolvimento regional. Assim, a alteração sugerida atende ao objetivo central da norma de fortalecer a produção nacional e estimular o ecossistema de inovação, assegurando benefícios econômicos e tecnológicos de longo prazo para o país.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado André Figueiredo
(PDT - CE)
Deputado Federal

